

Exmo.Senhor Presidente da Direção da Associação dos Oficiais das Forças Armadas

S/REF:

S/COM:

N/REF:

Lisboa, 25 MAIO 2016

P°. 159/03(2) N°. **\ 8.85**/CG

ASS: AVALIAÇÃO AO PROJETO DO DIPLOMA Nº 154/16 QUE REGULA A CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL DOS MILITARES QUE PRETENDEM CONCORRER ÀS ELEIÇÕES PARA ÓRGÃOS DE SOBERANIA, DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS E DO PODER LOCAL OU PARA O PARLAMENTO EUROPEU

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de remeter a V.Exa., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, o projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de outubro, que regula a

concessão da licença especial aos militares que concorram às eleições para órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do Poder Local ou

para o Parlamento Europeu.

Solicita-se que quaisquer comentários que tenha por oportunos nos sejam remetidos até ao dia 9 de junho.

Permanecemos ao dispor de V.Exa. para qualquer esclarecimento que entenda necessários relativamente a este assunto.

Com os melhores cumprimentos e confidercis

O CHEFE DO GABINETE

(ANTÓNIO MARTINS PEREIRA)



Ministra/o d	
,	
	
Decreto	n.°

DL 154/2016

2016.04.28

O Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, que regula a concessão da licença especial dos militares que pretendem concorrer às eleições para órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do Poder Local ou para o Parlamento Europeu, encontrase desatualizado face à Lei da Defesa Nacional. Com efeito, aquele decreto-lei desenvolveu o regime vertido no artigo 31.º-F da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas que se encontrava então em vigor, a qual foi revogada pela Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

Como tal, cabe ajustar o Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, à Lei de Defesa Nacional, a qual determina, por um lado, o regresso dos militares à situação anterior no caso da caducidade da licença especial, ao invés do regresso à efetividade de serviço, e elimina, por outro, a possibilidade de transição para a reserva do militar que tenha sido eleito e exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro ou que tenha sido eleito para um segundo mandato. Acresce ainda a necessidade de ajustar o Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, às alterações entretanto introduzidas no ordenamento jurídico militar, designadamente, com a criação do novo regime de contrato especial, previsto no Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	~
Decreto	n.°

Artigo 1.°

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de outubro, que regula a concessão da licença especial aos militares que concorram às eleições para órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do Poder Local ou para o Parlamento Europeu.

Artigo 2.°

Alteração do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.° do Decreto-Lei n.° 279-A/2001, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

[...]

O presente decreto-lei regula a aplicação da licença especial a que se refere o artigo 33.º da Lei de Defesa Nacional (LDN), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, à qual ficam sujeitos os militares pertencentes ao quadro permanente (QP), nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), nas suas várias modalidades, que se encontrem a prestar serviço efetivo e pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local e para deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.°

[...]

1 - A licença especial é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos e com os efeitos previstos na LDN.



Ministra/o d	
,	
Decreto	n.°

2 - A ausência de decisão administrativa dentro dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 33.º da LDN equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial prevista no número anterior, produzindo esta efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa.

Artigo 3.°

[...]

- 1 Durante o período de exercício do mandato eletivo ao qual se candidatou, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efetividade de serviço, na situação de adido ao quadro, se pertencer ao QP, ou para além do quantitativo autorizado, se em RV ou RC nas suas várias modalidades.
- 2 O tempo do exercício do mandato para que o militar seja eleito é contabilizado como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.
- 3 Após concessão da licença especial e até à conclusão do processo eleitoral, o militar que dela beneficie apenas aufere a remuneração correspondente ao posto e à posição remuneratória de que for titular.
- 4 [Anterior n. ° 3]
- 5 Durante o período integral de duração da licença especial, o militar que dela beneficie mantém o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ao apoio social, conferidos legalmente.



Ministra/o d

Decreto n.°
Artigo 4.°
[]
Cessando, a qualquer título, o exercício do mandato eletivo ao qual se
candidatou, o militar regressa à situação anterior, de acordo com as seguintes
regras:
a) [];
b) Caso se encontre a prestar serviço em RV ou RC, nas suas várias
modalidades, e não tenha passado à reserva de disponibilidade, regressa
à situação anterior.
[Revogado].
Artigo 5.°
[]

1 - [...]

1 -

2 -

2 - Quando a remuneração auferida pelo desempenho do cargo eletivo for inferior à que o militar auferiria enquanto tal, pode este efetuar, nos termos do seu regime de proteção social, o pagamento dos descontos correspondentes à diferença remuneratória verificada.

Artigo 6.°

[...]

Ao militar no gozo da licença especial prevista no presente decreto-lei aplicamse as regras estatutárias previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas em vigor, desde que não contrariem o regime previsto no artigo 33.º da LDN.»



Ministra/o d

Decreton.°
Artigo 3.°
Norma revogatória
São revogados o n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 279-A/2001, de 19 de
outubro.
Artigo 4.°
Republicação
É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, com a redação atual.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Administração Interna



Ministra/o d	
,	
	\$
Decreto	n.°

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente decreto-lei regula a aplicação da licença especial a que se refere o artigo 33.º da Lei de Defesa Nacional (LDN), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, à qual ficam sujeitos os militares pertencentes ao quadro permanente (QP), nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), nas suas várias modalidades, que se encontrem a prestar serviço efetivo e pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local e para deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.°

Concessão

- 1 A licença especial a que se refere o presente decreto-lei é concedida pelo chefe do estadomaior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos e com os efeitos previstos na LDN.
- 2 A ausência de decisão administrativa dentro dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 33.º da LDN equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial prevista no número anterior, produzindo esta efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa.



Ministra/o d	
	
Decreto	n.°

Artigo 3.°

Efeitos da licença especial

- 1 Durante o período de exercício do mandato eletivo ao qual se candidatou, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efetividade de serviço, na situação de adido ao quadro, se pertencer ao QP, ou para além do quantitativo autorizado, se em RV ou RC nas suas várias modalidades.
- 2 O tempo do exercício do mandato para que o militar seja eleito é contabilizado como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.
- 3 Após concessão da licença especial e até à conclusão do processo eleitoral, o militar que dela beneficie apenas aufere a remuneração correspondente ao posto e à posição remuneratória de que for titular.
- 4 A eleição do militar para o exercício do mandato ao qual se candidatou faz cessar toda e qualquer obrigação remuneratória de natureza militar, sem prejuízo da faculdade de opção, quando esta esteja legalmente prevista, pela remuneração mais favorável.
- 5 Durante o período integral de duração da licença especial, o militar que dela beneficie mantém o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ao apoio social, conferidos legalmente.

Artigo 4.º

Cessação da licença especial

Cessando, a qualquer título, o exercício do mandato eletivo ao qual se candidatou, o militar regressa à situação anterior, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso pertença ao QP no ativo, é considerado na situação de supranumerário, não podendo ser prejudicado no acesso à satisfação das condições especiais de



Ministra/o d		
·		
	- ♦	
Decreto	n.º	

promoção ao posto imediatamente seguinte, que como tal se encontrem estatutariamente previstas;

b) Caso se encontre a prestar serviço em RV ou RC, nas suas várias modalidades, e não tenha passado à reserva de disponibilidade, regressa à situação anterior.

Artigo 5.°

Obrigações contributivas

- 1 Durante o período de duração da licença especial a que se refere o presente diploma, mantêm-se em vigor as obrigações contributivas de natureza social do militar, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Quando a remuneração auferida pelo desempenho do cargo eletivo for inferior à que o militar auferiria enquanto tal, pode este efetuar, nos termos do seu regime de proteção social, o pagamento dos descontos correspondentes à diferença remuneratória verificada.

Artigo 6.°

Regime subsidiário

Ao militar no gozo da licença especial prevista no presente decreto-lei aplicam-se as regras estatutárias previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas em vigor, desde que não contrariem o regime previsto no artigo 33.º da LDN.

Artigo 7.°

Produção de efeitos

[revogado]